

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**THAÍS QUIRINO DE ARAÚJO PEREIRA**

**A FAMÍLIA ANAPARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM  
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

**SANTA RITA – PB  
2018**

**THAÍS QUIRINO DE ARAÚJO PEREIRA**

**A FAMÍLIA ANAPARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM  
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
Departamento de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba, como  
exigência parcial da obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Adriana dos Santos  
Ormond.

**SANTA RITA – PB  
2018**

**THAÍS QUIRINO DE ARAÚJO PEREIRA**

**A FAMÍLIA ANAPARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM  
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
Departamento de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba, como  
exigência parcial da obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Adriana dos Santos  
Ormond.

Banca examinadora: Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Adriana dos Santos Ormond (Orientadora)

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Paula Correia (Examinadora)

---

Prof. Dr. Ronaldo Alencar (Examinador)

Dedico este trabalho à minha Mãe Ana e ao meu pai Hélio, pelo amor, carinho e compreensão demonstrados diariamente. E, sobretudo, à minha tia Ângela, pela sua dedicação e paciência. Justos, eles me ensinaram, na prática e na teoria, o verdadeiro valor que é essa dádiva divina chamada família.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida, por ter me concedido a oportunidade de ter uma família maravilhosa e estar aqui hoje concluindo essa etapa da minha vida com saúde e alegria.

Agradeço aos meus pais, que dedicaram as suas vidas à minha. Apoio, carinho e amor não me faltaram. Nos dias de angústia e dificuldades, eles sempre estavam presentes, e foram às suas valiosas lições que me fizeram estar aqui hoje. Gratidão à minha tia e professora Ângela, da qual tenho um imenso orgulho, reconhecendo o privilégio de tê-la na minha vida. Sempre disposta a me ajudar, com suas palavras de sabedoria, que abrangem o Direito, a vida amorosa, familiar e moral. E a todos os meus familiares que juntos construíram uma família afetuosa, unida e amiga.

Grata aos meus colegas de faculdade, que me auxiliaram, trazendo ânimo, motivação, força e momentos de descontração. Em especial a Bruna, Kerlla, Lígia, Maria Fernanda, Morgana, Simone e Rebeca. Foram elas que me acolheram, e fizeram com que essa caminhada fosse mais leve. E grata também aos meus professores, que marcaram, cada um do seu jeito, essa etapa da minha vida. Os ensinamentos diários foram fundamentais na conquista da minha OAB, na elaboração desse trabalho, e na conclusão do Curso de Direito.

Gratidão imensa à minha orientadora Adriana Ormond, não só pela paciência e dedicação que demonstrou durante essa etapa, mas pelas aulas que ministrou à minha turma. Sempre disponível e dedicada, um amor de pessoa e excelente professora.

E, finalmente, gratidão à banca examinadora pela disponibilidade e compartilhamento dos conhecimentos que, com certeza, enriquecerão esse trabalho.

*"O leite alimenta o corpo; o afeto alimenta a alma."*

İçami Tiba

## **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso faz uma análise da família socioafetiva anaparental, integrando o contexto histórico da família brasileira até os dias atuais. Características como a afetividade, ostensibilidade e estabilidade são exaltadas e demonstradas como são fundamentais na formação da família contemporânea, a qual tem o afeto como princípio basilar. Foi preciso o estudo das mudanças sociais ocorridas ao longo dos anos na família civil brasileira, para entender a evolução das novas concepções familiares, com destaque à família anaparental, que foi reconhecida no direito das famílias. Tema no qual foi constatado, diante de uma análise jurisprudencial, que, apesar de corrente, é ainda restrito seja no âmbito bibliográfico, ou no acervo da jurisprudência. O Estado possui o dever de proteger essa nova entidade familiar e de garantir as condições necessárias para que ela possa ser respeitada e tutelada de forma que tenha os mesmos direitos da família tradicional. Sempre respeitando os princípios básicos, como o da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Visto que a família, independente de sua formação, é a principal protetora e formadora do cidadão. E o Estado deve se adequar a essa nova realidade, em que o parentesco socioafetivo já é equiparado ao biológico, e se torna, a cada dia, mais expressivo nas famílias da atualidade.

**Palavras-chave:** Análise Jurisprudencial. Direito das Famílias. Família Anaparental. Socioafetividade.

## **ABSTRACT**

This work makes an analysis of the socio-affective family anaparental, integrating the historical context of the Brazilian family up to the present day. Characteristics such as affectivity, ostensibility and stability are exalted and demonstrated as they are fundamental in the formation of the contemporary family, which has affection as a basic principle. It was necessary to study the social changes that have occurred over the years in the Brazilian civil family, in order to understand the evolution of the new family conceptions, with emphasis on the anaparental family, which was recognized in family law. A subject in which it was found, before a jurisprudential analysis, that, although current, is still restricted either in the bibliographical scope, or in the acquis of jurisprudence. The State has a duty to protect this new family entity and to guarantee the necessary conditions so that it can be respected and protected in a way that has the same rights as the traditional family. Always respecting the basic principles, such as equality, freedom and dignity of the humans. Since the family, regardless of its formation, is the main protector and formator of the citizen. And the state must adapt to this new reality, in which socio-affective kinship is already equated with the biological, and becomes, every day, more expressive in today's families.

**Keywords:** Anaparental Family. Jurisprudential analysis. Family Law. Socio-activity

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	10
<b>2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	13
2.1 CONCEITO, HISTÓRICO E IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA.....	13
2.2 PROTEÇÃO DO ESTADO E PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	21
<b>3 A FAMÍLIA ANAPARETAL.....</b>	25
3.1 CONCEITUANDO A FAMÍLIA ANAPARENTAL.....	25
3.2 AFETIVIDADE .....	26
3.3 PROTEÇÃO LEGAL.....	30
3.4 FAMÍLIA ANAPARENTAL x ECONOMIA COMUM .....	33
3.4.1 ECONOMIA COMUM .....	34
<b>4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA FAMÍLIA ANAPARENTAL .....</b>	38
4.1 EFEITOS JURÍDICOS E CONQUISTAS.....	38
4.2 EFEITOS CIVIS DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA ANAPARENTAL .....	42
4.2.1 ALIMENTOS.....	42
4.2.2 SUCESSÃO .....	44
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	47
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	50

## 1 INTRODUÇÃO

O século XXI acarretou significativas mudanças de paradigmas na sociedade, com destaque nas instituições familiares. A concepção de família, que antes tinha exclusivamente como formação base a união do homem e a mulher foi se modificando. A formação da família tinha uma rígida divisão de papéis, a mulher era vista antes como dependente a desempenhar as obrigações de casa, confinada ao espaço doméstico. Além de ser submissa e passiva, a mulher abdicava das ambições pessoais no que se refere ao exercício profissional ou qualquer atividade fora do lar, até mesmo em relação aos estudos. Já o homem era o provedor do lar, tinha profissão e consequentemente se tornava personagem responsável por representar o poder, visto como o chefe da filiação, sempre associado à ideia de autoridade.

O tempo foi passando, e a história tomando novos rumos. A instituição familiar aos poucos adquiriu novas formas. O século XX foi marcado por lutas em defesa dos direitos das mulheres e contra a opressão que estas sofriam. Elas assumiram o papel de protagonistas na defesa e conquistas dos seus direitos.

O Estado passou a proteger as entidades familiares. E como protetor, se adequou às novas ideias e à realidade social da época. A família patrimonialista, defendida pelo Código Civil de 1916, com as mudanças ocorridas, deixou algumas características de lado, e surgiu a necessidade de revisão dessa noção conservadora da constituição da família brasileira, pois só dessa maneira seria possível atingir uma solução diante dos conflitos existentes no Direito de Família.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, novos valores familiares que já estavam presentes na sociedade foram reconhecidos. O conceito de família foi ampliado de tal forma que abrigou novas concepções.

Além do casamento, a família passou a ser reconhecida com a união estável entre homem e mulher, ou até pela família monoparental, formada por um único ascendente sendo este o responsável pelos seus descendentes. Sua origem tem como base a separação dos casais e/ou a própria decisão feminina de assumir sozinha a maternidade, impondo-se como mãe solteira. Assim, a constituição de 88 possibilitou novas interpretações, por meio dos princípios constitucionais, resultando no reconhecimento jurídico de outras formações familiares, estabelecidas predominantemente por laços afetivos.

Na sequência e amplitude desse novo entendimento, surge a família anaparental, tema central deste trabalho. Essa, tem o afeto como elemento nuclear e por analogia passa a receber a proteção jurídica devida. Buscando inserir-se na contemporaneidade, o presente trabalho teve por objetivo analisar essa nova formação de família, no aspecto histórico e social.

Porém é importante enfatizar que o afeto não é o único elemento estrutural da família anaparental. Ele é complementado e se desdobra em três atributos de devem ser levados em consideração. O primeiro diz respeito à necessidade de convivência que todo ser humano tem, de compartilhar sua vida com alguém. O segundo está ligado às dificuldades financeiras pois, diante da realidade capitalista do mundo globalizado em que vivemos, está cada dia mais difícil manter um padrão econômico social, e quando há uma divisão nos custos dentro de um lar, tudo se torna mais fácil, e é claro eleva-se seu patamar. E o terceiro atributo, não menos importante, é o necessário amparo mútuo, afinal, todo ser humano passa por momentos de necessidade quando é necessário que haja um suporte, seja emocional ou físico.

Vale destacar que a probabilidade de que essa realidade se amplie é grande, visto que a expectativa de vida da sociedade brasileira vem aumentando gradativamente. E uma das constituições da família anaparental é justamente a possibilidade de dois ou mais idosos compartilharem suas vidas, dividindo gastos, experiências e momentos, sejam eles ruins ou bons, morando em um mesmo lar.

Para a construção deste trabalho foram necessárias pesquisas bibliográficas, teóricas e jurisprudenciais sobre os temas a ele relacionados. Tais quais, entidades familiarares, socioafetividade, entre outros. A busca por livros, revistas e dados através da internet que discutiam de alguma maneira o tema exposto foi fundamental, possibilitou um maior aprofundamento no tema.

O método científico utilizado no desenvolver do trabalho foi o método dedutivo, partindo da compreensão geral do termo família para então compreender especificamente a família anaparental como uma nova constituição familiar. A linha de raciocínio adotada foi a descendente, partindo do geral para o particular para então chegar a uma conclusão.

Do ponto de vista da forma do problema, a pesquisa foi extremamente qualitativa, visto que é fruto da análise da coleta de fatos concretos. Só após o estudo dos dados foi possível enxergar o panorama geral do tema a ser desenvolvido.

Este Trabalho de Conclusão de Curso se estrutura em três capítulos. No primeiro capítulo há um estudo mais aprofundado do histórico da família brasileira, da sua origem e evolução até os dias atuais, finalizando com a proteção do Estado e os princípios norteadores do Direito de Família.

O segundo capítulo analisa a família anaparental, tema central do trabalho, trazendo alguns conceitos fundamentais, um estudo a respeito da proteção legal e um tópico específico para a afetividade, o núcleo da entidade familiar tratada.

O terceiro e último capítulo traz uma análise jurisprudencial da família anaparental, no qual são estudados os efeitos jurídicos e as conquistas obtidas diante dessa realidade. Os efeitos civis do reconhecimento jurídico da família anaparental, como direito aos alimentos e à sucessão também são tratados.

A discussão sobre o tema é de extrema relevância social e jurídica. A família, principal protetora e formadora do cidadão, deve ser reconhecida e respeitada diante dos seus diversos modelos estruturais. O afeto como valor jurídico ainda precisa ser debatido e reconhecido devidamente.

Apesar de haver jurisprudências que o reconhecem, a família anaparental ainda é um assunto pouco questionado e discutido. É inegável que houve certa dificuldade para encontrar jurisprudências que tratem desse instituto familiar. Seja porque é uma entidade nova, e tem-se um judiciário lento, ou porque não têm causado tantos conflitos familiares. Porém diante da realidade atual esse tema se torna fundamental, visto que a filiação não mais está atrelada a critérios exclusivamente biológicos, e que a afetividade já supera esse critério. Afinal, como será defendido e constatado, a entidade familiar anaparental também se forma sem necessidade da filiação, através de outros vínculos afetivos.

## 2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema jurídico brasileiro passou ao longo dos anos, por inúmeras mudanças, que interferiram direta e indiretamente na abordagem dada à instituição familiar do país. O contexto histórico, os valores e pensamentos do período estudado são fundamentados na análise do Direito de Família. Observar a forma como este tem sido aplicado, levando em conta os costumes e crenças sociais de cada época, é fundamental.

### 2.1 CONCEITO, HISTÓRICO E IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA

Quando se fala de entidade familiar, pensa-se logo em laços sanguíneos, parentesco, procriadores e procriados com nomes em comum, relações jurídicas e convivência dentro de uma similar economia e direção. Porém a família não tem um conceito único e estático, vive em eterna mutação. Vista como a entidade mais antiga do mundo, ela tem se modificado e tomado diferentes rumos, fruto de mudanças sociais, de crenças, costumes e regimes políticos. A família não se estrutura segundo um modelo padrão e universal. Ela, de um certo modo, se adequa à realidade de cada época e sociedade.

Após diversas mudanças estruturais e funcionais, hoje, entende-se por família agregado de pessoas unidas por vínculos afetivos, consanguíneos ou não, com propósito de conviver em união, assumindo a responsabilidade recíproca de amparo em qualquer circunstância, compartilhando benesses ou dificuldades e assumindo a educação dos filhos a partir de valores éticos.

A instituição familiar é a base da sociedade. É ela que proporciona ao indivíduo, em seus primeiros anos de vida, os cuidados necessários para a sobrevivência. Protege, cuida e educa. É a primeira e mais importante fonte geradora de valores, direitos e deveres. Não só através dos seus ensinamentos, mas com o convívio diário, observação de hábito, atitudes, reações diante dos problemas. Assim, a família é a fonte principal de formação de todo o indivíduo. Sendo o espaço de proporcionar a cada membro uma boa convivência com os outros e consigo mesmo, desenvolve e concretiza anseios e presunções.

Na família, nascem valores como o respeito e a empatia, valores esses que são alicerces para uma harmoniosa e feliz convivência social. Assim, pode-se dizer que, de certa forma, a sociedade é o reflexo da formação de cada família, já que a socialização de todo homem, nasce dentro e com ela. Não é possível dimensionar exatamente o quanto uma interfere na outra, mas é inevitável afirmar que elas estão fortemente interligadas.

Nos séculos XVI e XVII, mediante a colonização, o sistema jurídico brasileiro surgiu com uma forte influência do direito romano e, por consequência, do direito canônico e germânico. Os portugueses chegaram impondo seus costumes, religião e princípios. O sistema jurídico dessa época servia também como instrumento de manutenção do poder imperial português.

Dessa forma, o modelo de família da época era o modelo trazido por Portugal. Um modelo patriarcal e conservador, com dogmas religiosos a respeito do matrimônio, como a associação dele ao sacramento. Nesse período, o indivíduo não era valorizado enquanto pessoa, mas de acordo fundamentalmente com o seu círculo familiar. Porém não se pode negar que, além da influência europeia, a família brasileira também sofreu influência das culturas indígena e africana.

A influência indígena à família brasileira é visível. Foi da união do português colonizador com a índia que surgiu o caboclo, o primeiro indivíduo gerado a partir da miscigenação de um índio com um branco. Termo que até os dias de hoje é utilizado para se referir e caracterizar a figura do homem que é nativo do sertão brasileiro.

Tanto valores negativos quanto positivos foram incorporados, seja por índios ou até mesmo pelos africanos, na maioria das vezes escravos das famílias portuguesas. Ritos religiosos, higiene, culinária entre vários aspectos históricos do cotidiano familiar foram absorvidos. Como por exemplo, quanto à limpeza pessoal, o brasileiro hoje possui um padrão higiênico que se destaca entre muitos outros, pela série de cuidados na higiene corporal. Não deixando de lado a higiene doméstica, a cargo das mulheres, na época.<sup>1</sup> Entre essas influências vale destacar também a poligamia, de que consequentemente resultava uma legião de filhos fora do casamento legítimo. Era muito comum ao patriarca ter relações fora do casamento, e

---

<sup>1</sup> FREYRE, Gilberto. **O indígena na formação da família brasileira.** FREIRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala, v. 28, p. 89-160, 2001.

dessas relações surgiam os filhos bastardos, que não possuíam direitos nem eram reconhecidos como deveriam ser. Eram crianças que algumas vezes eram abandonadas ou cresciam sem a figura paterna. Como traz Gilberto Freyre<sup>2</sup>:

A verdade é que no Brasil, ao contrário do que se observa noutros países da América e da África de recente colonização europeia, a cultura primitiva - tanto a ameríndia como a africana - não se vem isolando em bolões duros, secos, indigestos, inassimiláveis ao sistema social do europeu. Muito menos estratificando-se em arcaísmos e curiosidades etnográficas. Faz-se sentir na presença viva, útil, ativa, e não apenas pitoresca, de elementos com atuação criadora no desenvolvimento nacional. (...) Suavizou-as aqui o óleo lubrifico da profunda miscigenação (...) Nossas instituições sociais tanto quanto nossa cultura material deixaram-se alagar de influência ameríndia, como mais tarde da africana, da qual se contaminaria o próprio Direito: não diretamente, é certo, mas sutil e indiretamente. Nossa "benignidade jurídica" já a interpretou Clóvis Beviláqua como reflexo da influência africana. Certa suavidade brasileira na punição do crime de furto talvez reflita particular contemporização do europeu com o ameríndio, quase insensível à noção desse crime em virtude do regime comunista ou meio comunista de sua vida e economia. (...) Vários são os complexos característicos da moderna cultura brasileira, de origem pura ou nitidamente ameríndia: o da rede, o da mandioca, o do banho de rio, o do caju, o do "bicho", o da "coivara", o da "igara", o do "moquém", o da tartaruga, o do bodoque, o do óleo de coco-bravo, o da "casa do caboclo", o do milho, o de descansar ou defecar de cócoras, o do cabaço para cuia de farinha, gamela, coco de beber água, etc. Outros, de origem principalmente indígena: o do pé descalço,<sup>217</sup> o da "muqueca", o da cor encarnada, o da pimenta, etc. Isto sem falarmos no tabaco e na bola de borracha, de uso universal, e de origem ameríndia, provavelmente brasílica.

Assim, a história da família brasileira possui uma diversidade única e peculiar. Não só devido aos fatores sociais, como também devido à intercomunicação das culturas presentes na época da colonização, da velocidade que tudo aconteceu, do resultado dos conflitos diante do choque de diversas culturas presentes nos povos que se relacionavam. Relação essa inevitável de acontecer, necessária à época diante dos acontecimentos históricos.

Com a transição do século XX para o século XXI, mudanças sociais levaram a legislação brasileira a dar importantes passos dentro do contexto família. Aos poucos, ultrapassou barreiras e progrediu. Anterior à Constituição Federal de 1988, tinha-se, por exemplo, o código civil de 1916, que tutelava uma família essencialmente matrimonializada e patriarcal, com uma visão extremamente rígida em relação a seus valores. A dissolução do casamento não era permitida, havia

<sup>2</sup> FREYRE, Gilberto. **O indígena na formação da família brasileira.** FREIRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala, v. 28, p. 89-160, 2001.

distinções não só entre os membros, como uma enorme discriminação às pessoas unidas sem o casamento tradicional e aos filhos nascidos destas uniões.

Com a independência da mulher e sua inclusão no mercado de trabalho, o Estado, como protetor e defensor social, passou por uma forte evolução para abrigar novas realidades. Foi em 1930 que as mulheres passaram a participar consideravelmente de cursos superiores e só em 1932 conquistaram o direito ao voto, através do decreto nº 21.076. Na década de 60 surge a lei 4.121/1962, que deu início ao reconhecimento da igualdade da capacidade civil entre os conjugues, emancipando a mulher casada.

Dez anos depois, a admissão do divórcio (EC 9/1977 e lei 6.515/1977) que substituiu o chamado “desquite” (regulado pelo artigo 315 e seguintes do Código Civil de 1916), que tutelava a separação dos conjugues, o regime dos bens e a guarda dos filhos, porém não permitia um novo casamento.

A partir dos anos 70 há uma notável mudança ideológica no paradigma familiar, a função conjugal e amorosa passa a ser mais igualitária do ponto de vista sexual. Mas foi só com a Constituição de 1988 que passou a ser admissível se divorciar e recasar quantas vezes for preciso.

Porém a admissão do divórcio não trouxe apenas benesses, pelo contrário, acentuou o machismo presente, até os dias de hoje, na sociedade. O divórcio passou a ser realizado, mas diante da realidade com a mulher divorciada, surgiram inúmeros preconceitos. O homem após se divorciar, na maioria das vezes, formava uma nova família, enquanto a mulher divorciada ficava à margem, excluída da sociedade, e vista pelos outros de maneira diferenciada das demais. Esse preconceito se estendia até sobre os descendentes, sobretudo em relação às moças.

Outro fator importantíssimo de citar nesse contexto histórico foi o crescimento da violência doméstica e familiar contra a mulher. O crime tipificado hoje como feminicídio. Os homens, muitas vezes, não aceitando o divórcio, que surgia por manifestação de vontade da companheira, a agrediam de forma brutal, ficando impunes. Hoje esse crime é reconhecido juridicamente, envolve não só a violência

doméstica familiar, mas o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, incluído na qualidade de homicídio qualificado, pela Lei nº 13.104/15.<sup>3</sup>

Isso mostra como o preconceito resiste às mudanças, sejam elas sociais ou jurídicas. Outro fator importante decorrente do divórcio foram os conflitos quanto à guarda dos filhos, afinal, ambos os pais queriam obtê-la. Com esse episódio nasceu a alienação parental, interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este<sup>4</sup>. Tal prática até os dias de hoje é combatida, visto que está presente no cotidiano de muitas crianças filhas de pais divorciados.

A nova Carta Magna reafirmou e garantiu novos direitos aos indivíduos, como o disposto no seu artigo 5º inciso I, a igualdade de direito e obrigações entre os indivíduos de uma mesma sociedade.

Foram marcos históricos que tiveram uma grande relevância social. Resultaram, de uma forma geral, em quebras de diversos paradigmas e trouxeram importantes garantias. A família com novas e diferentes estruturas recebeu o amparo legal. Como o doutrinador Silvio de Salvo Venosa<sup>5</sup> afirma:

No direito brasileiro, a partir da metade do século XX, paulatinamente, o legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988, que não mais distingue a origem da filiação, equiparando os direitos dos filhos, nem mais considera a preponderância do varão na sociedade conjugal.

Esses novos modelos de constituição familiar, com o passar do tempo, foram então tomando forma legal. A Constituição Federal<sup>6</sup> de 1988 traz:

<sup>3</sup> DE CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)> Acesso em: 20 agos 2018.

<sup>5</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. V. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. P.15

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). Emenda Constitucional nº 66, de 2010. Dá nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Passa-se a reconhecer a família monoparental e a união estável. E ainda, doutrinadores, como Carlos Roberto Gonçalves<sup>7</sup>, vão além, sustentam a ideia de que os modelos de família previstos no artigo 226 são meramente exemplificativos. Ou seja, não se esgotam, e que é possível e existem outras formações familiares que abrangem situações não mencionadas pela Constituição Federal. Há então, de acordo com tal entendimento, a possibilidade de uma interpretação extensiva, e o reconhecimento jurídico de diversas espécies de famílias, tendo como base o elemento afetividade como gerador.

Então, além da família tradicional, constituída de homem, mulher e descendentes, temos outras formas. A monoparental, por exemplo, é aquela exposta no § 4º do artigo 226 da Constituição Federal. Entre diversos exemplos, estão as formada através da adoção por pessoa solteira, ou pela morte ou separação de um dos pais. Ou seja, quando apenas um dos genitores arca com as responsabilidades de criação do filho.

A família mosaica, conhecida como pluriparental, fruto das relações parentais, encorajadas pelo divórcio, separação e recasamento. É caracterizada pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambigüidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência<sup>8</sup>. Como, por exemplo, o marido da mãe, os filhos do marido da mãe ou filhos da mãe com o novo marido.

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família.** 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.40.

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** V. 10. Ed. São Paulo: RT, 2015. p.48.

A família Eudemonista ou afetiva, conceituada na modernidade , “se refere à família que busca a realização plena de seus membros, decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua”<sup>9</sup>.

A família homoafetiva, onde prevalece o caráter afetivo e sexual entre pessoas do mesmo sexo, sendo atendidos os mesmos pressupostos exigidos para constituição da união entre o homem e a mulher. É consolidada pelo STF, através da jurisprudência, que já vinha sendo assentada por diversos tribunais brasileiros, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em significativo voto proferido após o julgamento pelo STF da ADPF n. 132 e da ADI n. 4.277, no REsp. n.1.085.646/RS, incluiu as uniões homoafetivas no conceito de entidade familiar do artigo 226 da

Constituição Federal, antevendo que a ausência de lei regulamentando essas uniões não impedia sua existência<sup>10</sup>.

A família decorrente da formação da união estável é sobre a qual versa o § 3º do mesmo artigo. Dias<sup>11</sup> conceitua:

Nasce à união estável da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação. Por mais que a união estável seja o espaço do não instituído, à medida que é regulamentada vai ganhando contornos de casamento. Tudo que é disposto sobre as uniões extramatrimoniais tem como referência a união matrimonializada. Com isso, aos poucos, vai deixando de ser união livre para ser união amarrada às regras impostas pelo Estado.

Tem-se ainda o surgimento da família anaparental, a qual tem como características a liberdade, na sua formação, a ausência dos pais e a constituição principalmente pela convivência e afetividade entre parentes ou pessoas pertencentes a uma estruturação com identidade de propósitos. Esta ainda não possui as mesmas proteções jurídicas como uma entidade familiar propriamente dita, mas vem obtendo êxito nos tribunais brasileiros, sendo cada vez mais reconhecida. Como, por exemplo, o julgamento:

---

<sup>9</sup> ANDRADE, Camila. O que se entende por família eudemonista. **Artigo**. **Artigo**. Diretório de Artigos Grátis, v. 3, 2008.

<sup>10</sup> Madaleno, Rolf. **Direito de família**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. V. 10. Ed. São Paulo: RT, 2015. P. 147.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMILIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE.

(...) O fim expressamente assentado pelo texto legal – colocação do adotando em família estável – foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu – nos limites de suas possibilidades – seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social de que hoje faz parte. Nessa senda, a chamada família anaparental – sem a presença de um ascendente -, quando constatados os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, §2, do ECA. Recurso não provido.<sup>12</sup>

Outro fator importante que deve ser levado em conta é o aumento na expectativa média de vida das pessoas que, como consequência tem acarretado mudanças na estrutura da família contemporânea. A expectativa de vida do brasileiro hoje chegou aos 75 anos, e segundo dados do IBGE, mais de 50% dos idosos do país exercem o papel de chefes de família, criando e sustentando além dos filhos, os netos.

Deve ser considerado não só o aumento da longevidade, mas também a crise econômica que o país enfrenta e, principalmente, o aumento da paternidade/maternidade precoce e irresponsável. Adolescentes estão sendo pais cada vez mais novos, e sem o mínimo de independência financeira para sustentar uma família. E vale destacar que esse fator abrange todas as classes sociais, da mais pobre a mais abastada. E ainda, ele é o gerador de um dos maiores problemas enfrentado pela sociedade atual, o desequilíbrio familiar e consequentemente o social.

Diante dessa nova realidade, surge também o desafio que é a obrigação de prestar assistência aos idosos. Acolher, cuidar e dar afeto ao idoso é o dever de todos os integrantes de sua família, porém não é isso que acontece na maioria dos casos. Situações de abandono têm se tornado cada vez mais comuns. Filhos e netos largam os pais ou avós em asilos, sem dar a menor assistência, algo

---

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp 1217415 RS 2010/0184476-0. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19 de junho de 2011, T-3 TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 28 de junho de 2012.

desumano. Sem contar os casos que são noticiados, diariamente, de familiares que não só exploram, como maltratam o idoso indefeso.

Assim, em virtude das mudanças sociais trazidas pelo tempo, vêm surgindo novos modelos de famílias, constituídas não só por laços sanguíneos ou matrimônios como antigamente. Hoje muitas famílias são caracterizadas pela afinidade acima de tudo, nomeadas como famílias socioafetivas. Porém ainda são notáveis os resquícios de toda a história vivida, afinal a família tradicional ainda prevalece sobre as demais. Hábitos e costumes do antigo Brasil colônia ainda são defendidos por alguns. Mas a família, independente do modelo que a constitui, sempre irá desempenhar o seu papel de promover a dignidade dos seus integrantes, assumindo responsabilidades recíprocas, entre elas a de cuidar e educar, de acordo com seus valores morais e sociais.

## 2.2 PROTEÇÃO DO ESTADO E PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família tratado pelo Código Civil estuda o casamento, a união estável, as relações de parentesco, filiações, alimentos, bens de família, tutela, curatela e guarda. Além claro, das diversas manifestações familiares. Diante desse estudo, o Código Civil divide o direito de família em dois grupos, o direito existencial (normas de ordem pública) arts.1.511 a 1.638 e o direito patrimonial (normas de ordem privada) nos arts. 1.639 a 1722.

Porém como se sabe, são infinitas as condutas sociais, e estas sempre estão em constante transformação. Dessa forma, se torna impossível ao legislador normatizá-las por completo. Na seara do direito de família, não é diferente, não se tem uma solução para cada questão familiar que surge.

Assim, os princípios são de extrema importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, eles norteiam a interpretação das normas jurídicas. A proteção à família segue princípios básicos como o da dignidade humana, igualdade, solidariedade familiar, pluralismo entre outros, sendo alguns previstos na Constituição Federal, ou no próprio Código Civil.

Como valor máximo e de indispensável observância, a dignidade da pessoa humana é a base que norteia todos os princípios, pois ela envolve todos os direitos

fundamentais do homem. É um princípio primordial no ordenamento jurídico. São valores que garantem que todo cidadão tenha seu direito respeitado, com foco no bem estar de todos. Envolvem direitos, deveres, valores morais e limitações às ações do Estado. Está previsto no art. 1º, III da Constituição Federal. E ainda, o Novo Código de Processo Civil traz em seu art. 8º que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. É difícil chegar a um conceito exato do que seja a dignidade da pessoa humana, há variantes interpretações, porém uma coisa é certa, ao ser analisada, deve-se considerar a realidade do ser humano dentro do seu contexto social. Assim, a família, base de toda sociedade, e origem da integração social, busca a realização desse princípio de forma integral para que haja uma sociedade mais digna, com valores morais e éticos respeitados por todos. O princípio da dignidade da pessoa humana quer dizer, em última análise, igualdade entre todas as entidades familiares, sendo indigno tratar de forma diferenciada as várias formas de família.

O princípio da igualdade, em sentido amplo, é um princípio constitucional presente no art. 5º, caput da CF/88. Dentro do princípio da igualdade no direito de família, pode-se citar o princípio da igualdade entre filhos e o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros. O princípio da igualdade entre filhos está presente no art. 227 §6º da CF/88 e no art. 1596 do CC.

A Constituição determina “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” e o Código Civil com a mesma redação reforça tal princípio. Desta forma, todos os filhos são tratados juridicamente de forma igualitária, seja ele adotivo, socioafetivo, concebido por inseminação artificial, fruto ou não de um mesmo casamento. Da mesma forma que a lei reconhece a igualdade entre filhos, há igualdade dentro da sociedade conjugal seja ela formada pelo casamento ou por união estável.

O princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros está previsto no art. 1511 do CC quando anuncia “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. E, consequentemente, tal igualdade entra na união estável, pois a Constituição Federal reconhece em seu art. 226 §5º da CF a união estável como entidade familiar. Em decorrência a essa

igualdade, tem-se como exemplo a igualdade na chefia familiar (art. 1631 do CC), a utilização do nome um do outro livremente (art. 1565, §1º do CC), entre outros.

O princípio da solidariedade é um princípio constitucional previsto no art. 3º, I da CF. A constituição traz a solidariedade social como objetivo fundamental para se alcançar uma sociedade justa. E, nesse sentido, esse princípio abrange também a relação familiar, sempre voltada à preocupação com o próximo. Essa solidariedade familiar envolve caráter afetivo, moral, patrimonial e sexual.

O princípio da não intervenção está expresso no art. 1513 do Código Civil, quando afirma “É defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Ele é claramente fruto do direito à liberdade previsto no art. 5º, II da Constituição Federal. E dentro do direito de família é reforçado pelo art. 1565, §2º do Código Civil quando afirma que o planejamento familiar é de livre adesão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

O princípio da afetividade é um princípio jurídico aplicado à esfera do direito de família, sendo assim a afetividade a base da relação familiar. Apesar de a palavra afetividade não constar explicitamente na Constituição, como direito fundamental, esta decorre de princípios como o da solidariedade e da dignidade da pessoa humana. É importante destacar que o afeto, aqui, se refere à ligação entre pessoas, podendo ser de forma positiva ou negativa, pois ambas as formas estão presentes nas relações familiares. A afetividade teve papel fundamental no reconhecimento jurídico da união homoafetiva, como também na admissão pelos tribunais da reparação civil por danos causados pelo abandono afetivo e o reconhecimento do parentesco socioafetivo incluído na redação do art. 1593 do CC na cláusula geral “outra origem”.

O princípio da função social da família é um princípio constitucional, expresso no art. 226 da CF onde dispõe que a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. Sendo assim, a família é tida como pilar de todo ser humano, incluindo o papel fundamental no desenvolvimento, realização e potencialidade de seus membros. Afinal, a família muda de acordo com a sociedade, e o direito apenas acompanha, ou tenta acompanhar essas transformações.

O princípio do maior interesse da criança e do adolescente é bastante complexo, pois não há um padrão comportamental familiar, assim como não há um

modelo do que seria o maior interesse da criança e do adolescente. Este varia de acordo com questões culturais e sociais. O que ocorre é uma análise do caso concreto onde o princípio é adaptado conforme as características da relação tratada. Em síntese, esse princípio decorre do texto trazido pelo art. 227 da CF e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que assegura a eles a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

### 3 A FAMÍLIA ANAPARENTAL

Dentre o rol de famílias socioafetivas encontra-se a família anaparental. Esta, fruto das relações humanas e presente na sociedade contemporânea brasileira.

#### 3.1 CONCEITUANDO A FAMÍLIA ANAPARENTAL

Na doutrina e na jurisprudência tem prevalecido o entendimento de que o rol familiar implícito nos preceitos constitucionais é exemplificativo, admitindo assim, diversas manifestações familiares.

A família anaparental, denominada assim pelo doutrinador Sérgio Resende de Barros<sup>13</sup>, quer dizer família sem pais. “Ana” é prefixo de origem grega que indica “falta”, “privação”. Estando entre os formatos familiares não consagrados expressamente na Constituição Federal Brasileira, é uma espécie de família socioafetiva, então caracterizada pela ausência da figura dos genitores. Tem como base a afetividade, e se constitui através da convivência muitas vezes entre parentes, sem conotação sexual.

A família anaparental tem um formato bem diversificado, diferente da concepção clássica de família, pode adotar diversas configurações. Pode-se citar como exemplo dois irmãos. Quando os pais falecem, e continuam a conviver juntos, em uma relação onde um irmão se responsabiliza pelo outro passando a desempenhar papel de pai e mãe. Até mesmo duas amigas idosas que escolhem viver juntas, compartilhando as despesas até o dia da morte de uma delas, constituem também exemplo da família anaparental. Dentro dessa relação familiar, há assistência material e emocional, chegando a gerar um patrimônio comum.

O reconhecimento jurídico da família anaparental tem a afetividade como elemento fundamental e suficiente para configurar a união de seus membros. Assim, a simples convivência entre parentes ou não, dentro de uma estruturação com identidade e propósito definido é o que caracteriza a família anaparental. Lembrando que a assistência material e emocional recíproca é algo fundamental, e que muitas vezes nascem do medo da solidão, da necessidade material, de amparo mútuo e de

---

<sup>13</sup> BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos e Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-e-direitos-de-familia.cont>>. Acesso em: 25 set 2018.

convivência. Injusto seria, na situação de óbito de um dos membros, não conferir a integralidade dos bens, visto que apesar de carecer o casamento ou união estável, há nessa constituição familiar uma divisão de empenhos.

### 3.2 AFETIVIDADE

Afinidade é sinônimo de atração, sintonia, semelhança. É correto afirmar que afinidade é o processo pelo qual duas ou mais pessoas entram em acordo determinando parentescos íntimos ou afinidades de sentir, pensar e agir, com influências e responsabilidades recíprocas, e esforços mútuos que mantém essa relação ativa. Em química, afinidade é a tendência dos corpos a se combinarem: o carbono tem afinidade pelo oxigênio. Em etimologia afinidade vem do latim, *affinitate* que quer dizer "vizinhança".<sup>14</sup>

O afeto é visto como o condutor fundamental em toda relação pessoal, não deixando de lado a relação familiar. O tempo passa e as ideias mudam, e diante dessa mutação o mundo se adapta à realidade. Alguns defendem que a família moderna está passando por uma crise, mas o que realmente está ocorrendo é uma resposta às mudanças de uma sociedade em eterna transição. É observando e estudando a fundo a história da família, que se percebe que essas mudanças não passam de fenômenos naturais que ocorrem em todas as instituições, não exclusivamente na familiar.

Assim, diante dessas transmutações, a família vem perdendo a prevalência do aspecto patrimonial e ganhando novos horizontes. O afeto foi reconhecido como um dos principais elementos presentes na família contemporânea, que antes era definida sobretudo por aspectos biológicos, sociais e religiosos. Consequência de contínuas mudanças sociais, as chamadas famílias socioafetivas tomaram forma e cada dia que passa tem conquistado um maior reconhecimento social e jurídico. Essas, constituídas não só por laços sanguíneos ou matrimônios, mas pela afeição ao próximo, uma mistura de convivência, afeto e companheirismo.

A consciência da socioafetividade resultou numa mudança estrutural da família de muitos brasileiros. Famílias como anaparentais, monoparentais e

---

<sup>14</sup> Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/>>. Acesso em: 01 out. 2018.

homoafetivas vêm sendo gradativamente vistas com maior dignidade pela população. E apesar de não conter expressamente na Carta Maior o afeto como um direito inerente ao indivíduo, é possível extrai-lo não só da própria constituição, mas de outras leis infraconstitucionais.

Como mostra o §2º do art. 5º da Constituição Federal<sup>15</sup>, quando afirma que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Nesse aspecto, percebe-se que o legislador deixa claro que o rol de direitos fundamentais é meramente exemplificativo, não havendo assim impedimento para que o afeto seja considerado como tal.

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional, e Paulo Lôbo<sup>16</sup> cita em seu artigo, os três fundamentos essenciais deste princípio, constitutivos da aguda evolução social da família:

- a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º da CF);
- b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º da CF);
- c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º da CF).

A constituição em seu art. 227 passa a tutelar não apenas a família matrimonial, não estabelecendo distinção entre filhos, sejam eles dentro ou fora do casamento, e também adotivos.

Como todo princípio, a afetividade tem uma indiscutível relação com o princípio máximo do estado democrático de direito, o princípio da dignidade da pessoa humana. Afinal, viver em um ambiente onde há afeto, respeito e dedicação mútua, é um estado que assegura a dignidade de qualquer indivíduo. Como afirma Paulo Lôbo<sup>17</sup>:

<sup>15</sup> BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>16</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação.** Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>>. Acesso em: 08 out. 2018.

<sup>17</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias.** 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 70.

Afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou na evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais. O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundantes da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.

Um ambiente familiar só proporciona aos seus membros um desenvolvimento pessoal para que seja alcançada a felicidade, se este é formado por indivíduos que se amam, se ajudam e se respeitam reciprocamente. Dessa forma, a família, principal protetora dos seres humanos, tem a socioafetividade como princípio base e direito fundamental, deixando de lado a concepção de que família é apenas onde existe parentesco consanguíneo.

Em relação ao parentesco, o Código Civil traz em seu art. 1.593 que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem<sup>18</sup>. Dessa forma, o parentesco natural é aquele consanguíneo e o civil o que resulta da lei. O termo usado “outra origem” é defendido por doutrinadores, como Carlos Roberto Gonçalves<sup>19</sup>, uma abertura de espaço ao reconhecimento da relações de parentesco socioafetivas, visto que o código anterior de 1916 considerava civil apenas o parentesco que se originava da adoção. Conclui-se então que essa expressão utilizada permitiu o reconhecimento da paternidade socioafetiva, na qual predominam os laços afetivos diante da ausência de vínculo consanguíneo.

No âmbito da legislação, é importante ressaltar que a Lei nº 11.340/06, intitulada Maria da Penha, a qual tem um caráter de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, mas que não deixa de amparar os modelos familiares da atualidade, não havendo distinção de gênero quanto à vitima. Foi a primeira norma infraconstitucional que reconheceu expressamente a pluralidade de arranjos familiares, em seu art. 5º, inciso II, afirmado que a família é “compreendida como a

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 09 out 2018.

<sup>19</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** Direito de Família. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. VI. p. 394.

comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa".<sup>20</sup>

Assim, a realidade jurídica da filiação hoje não é baseada apenas em vínculo sanguíneo, mas também em laços afetivos. E o afeto não tem relação com a biologia, pois esses laços afetivos nascem da convivência, não vem no sangue.

A filiação é criada dentro de uma complexa relação afetiva construída por livre e espontânea vontade dos indivíduos desta relação. Se de um lado existe a verdade biológica, de outro se tem o estado de filiação decorrente do convívio diário, do cotidiano. Este resultante de ato de vontade e amor recíproco. Como afirma Eduardo de Oliveira Leite<sup>21</sup>, a verdadeira filiação só consegue existir onde há afeto, onde há uma relação intensa e baseada na união entre os membros.

Assim, na atualidade a identidade genética se afasta da identidade da filiação, sendo a primeira não mais, vista como a base da segunda. Porém não se pode confundir filiação com patrimônio familiar, tratam-se de assuntos distintos.

Vale ressaltar, que a presença da afetividade não é fator único a ser considerado ao caracterizar a família socioafetiva anaparental. A estabilidade, o respeito, o cuidado, a visibilidade da união, são fatores importantes. Ou seja, os membros devem demonstrar a vontade de se submeterem a direitos e deveres, mantendo uma relação contínua e duradoura, análoga à união estável.

Assim, o elo de solidariedade que liga esses membros se completa e sobrevive não só pelo afeto. Mas por fatores fundamentais inerentes ao ser humano. A carência emocional presente na convivência solitária, as dificuldades encaradas financeiramente, que quando compartilhadas são minimizadas, e principalmente o incontestável e necessário acolhimento mútuo, no sentido de não só acolher, mas se sentir acolhido nas horas de apuros sejam elas físicas ou emocionais. A partilha de energia, ideias e sentimentos é algo presente nessa comunidade de afeto familiar anaparental.

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340, de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 agost.2006.

<sup>21</sup> Leite, Eduardo de Oliveira. **Temas de Direito de Família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.p.121

### 3.3 PROTEÇÃO LEGAL

A proteção legal à família hoje não está mais como alguns anos atrás, restrita ao modelo tradicional. A pluralidade e a diversidade estão mais do que nunca presentes na sociedade contemporânea, se tornando hoje, algo inerente ao convívio familiar. E o Estado, garantidor de direitos, liberdades fundamentais e respeito aos princípios surge com a obrigação de assegurar o afeto assumido por seus cidadãos, principalmente no âmbito familiar. Respeitando o princípio da liberdade, que abrange a liberdade que todo indivíduo possui de escolher e construir sua família da forma que achar melhor, correspondendo às suas necessidades, a sua felicidade e à de seus membros.

Há em tramitação, no Senado, o “Projeto de Estatuto das Famílias” (OLS 470/2013) que tem como objetivo atualizar a legislação brasileira no tocante ao Direito de Família, reunindo tudo em um único instrumento legal. Ele abrange normas de direito material e processual, visando à proteção de todas as entidades familiares da modernidade, e também uma maior agilidade nas ações judiciais. A proposta é de iniciativa do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), uma entidade técnico científica sem fins lucrativos, criada em 1997 em Belo Horizonte, no primeiro congresso de Direito de Família.

Não há dúvidas de que a legislação atual precisa ser renovada, como afirma o presidente do IBDFAM, Rodrigo Cunha<sup>22</sup>:

As fontes do Direito de Família como a doutrina e os princípios são avançados, mas as regras jurídicas ficaram ultrapassadas. Embora o Código Civil seja de 2002, ele traduz concepções morais da década de 1960. Daí a necessidade de adequar essas regras às novas formulações de família que não são protegidas pela legislação atual...

Com sua aprovação, o projeto possibilitará aos tribunais decisões mais eficientes e justas, pois hoje as normas do Direito de Família tendem mais para questões patrimoniais, do que para pontos ligados a sentimentos.

---

<sup>22</sup> Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). **Projeto de Estatuto das Famílias é apresentado no Senado.** Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/112107149/projeto-de-estatuto-das-familias-e-apresentado-no-senado>> Acesso em: 01 out. 2018.

Assim, vê-se que estamos próximos a uma legislação mais específica e atual no tocante ao Direito de Família, como já tivemos a aprovação de outras, por exemplo, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Dentre os pontos tratados, a família anaparental terá sustento no art. 69, caput do PEF<sup>23</sup>:

Art. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar.

Uma questão que também merece destaque com relação ao amparo legal à família anaparental é proposta de Emenda Constitucional, do Deputado Antônio Biscaia que tramita no Congresso Nacional segundo Fernando Tartuce<sup>24</sup>. A proposta traz uma nova redação ao § 4º do art. 226 da Constituição Federal, sendo esta “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, ou união afetiva de convivência estável e com objetivo de constituição de família”.

A ampliação da ideia de família é apoiada pelo Superior Tribunal da Justiça, que tem julgado cada vez mais, casos que não se enquadram nos conceitos trazidos pelo art. 226 da CF de entidade familiar. O STJ reconhece, por exemplo, um imóvel onde residem dois irmãos, como bem de família. Família esta, conceituada como anaparental. Assim, a anaparentalidade, que tem como base o afeto familiar, tem ganhado o seu devido reconhecimento.

EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. AO IMÓVEL QUE SERVE DE MORADA AS EMBARGANTES, IRMÃS E SOLTEIRAS, ESTENDE-SE A IMPENHORABILIDADE DE QUE TRATA A LEI 8.009/90.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> BRASIL. Projeto de Lei N. 470, de 2013 (do Senado Federal) PLS N. 470/2013. Dispõe o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias\\_2014\\_para%20divulgacao.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf)> Acesso em: 01 out 2018. p.41.

<sup>24</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v.5: Direito de Família**. 12.ed. ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.36.

<sup>25</sup> STJ - REsp: 57606 MG 1994/0037157-8, Relator: Ministro FONTES DE ALENCAR, Data de Julgamento: 11/04/1995, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15/05/1995 p. 13410.

Outro fator importante no reconhecimento da família anaparental é o informativo 500 do STJ que atualizou de certa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990. O ECA traz em seu art. 42, §2º, que a adoção conjunta só é possível se os adotantes constituírem união estável ou forem casados civilmente, comprovando a estabilidade da família. Foi então que em 2002, houve a flexibilização desse parágrafo, adequando-o ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, já explicado anteriormente, e à realidade social da família brasileira.

Há diversas famílias que não possuem a figura do ascendente, e onde os requisitos objetivos de uma entidade familiar estão presentes. Assim, entendeu o STJ que o ECA deve atender ao princípio do melhor interesse do menor. E que a noção de núcleo familiar estável não deve ficar exclusivamente ligada às entidades familiares clássicas, mas ser ampliada para abranger nesse sentido, a família moderna. Segue o informativo 500 com a decisão do STJ, tomada pela terceira turma, na qual teve como relatora a ministra Nancy Andrighi:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE. Ação anulatória de adoção post mortem, ajuizada pela União, que tem por escopo principal sustar o pagamento de benefícios previdenciários ao adotado - maior interdito -, na qual aponta a inviabilidade da adoção post mortem sem a demonstração cabal de que o de cujus desejava adotar e, também, a impossibilidade de ser deferido pedido de adoção conjunta a dois irmãos. A redação do art. 42, § 5º, da Lei 8.069/90 - ECA -, renumerado como§ 6º pela Lei 12.010/2009, que é um dos dispositivos de lei tidos como violados no recurso especial, alberga a possibilidade de se ocorrer a adoção póstuma na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam afiliação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. O art. 42, § 2º, do ECA, que trata da adoção conjunta, buscou assegurar ao adotando a inserção em um núcleo familiar no qual pudesse desenvolver relações de afeto, aprender e apreender valores sociais, receber e dar amparo nas horas de dificuldades, entre outras necessidades materiais e imateriais supridas pela família que, nas suas diversas acepções, ainda constitui a base de nossa sociedade. A existência de núcleo familiar estável e a consequente rede de proteção social que podem gerar para o adotando, são os fins colimados pela norma e, sob esse prisma, o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abranger uma noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas. Restringindo a lei, porém, a adoção conjunta aos que, casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovem estabilidade na família, incorre em manifesto

descompasso com o fim perseguido pela própria norma, ficando teleologicamente órfã. Fato que ofende o senso comum e reclama atuação do interprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais que dão vulto ao anacronismo do texto de lei. O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim devolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares. O fim expressamente assentado pelo texto legal - colocação do adotando em família estável - foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu - nos limites de suas possibilidades - seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social de que hoje faz parte. Nessa senda, a chamada família anaparental - sem a presença de uma descendente -, quando constatados os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, § 2º, do ECA. Recurso não provido.<sup>26</sup>

Esse precedente não só relativizou a proibição do art. 42, §2º do ECA, como deu permissão a duas pessoas que não são casadas nem vivem em união estável, a realizarem uma adoção legalmente. Comprova o que é defendido neste trabalho, que o importante no núcleo familiar não são os elementos objetivos, mas os subjetivos, fruto de laços afetivos que podem existir independentemente do estado civil das partes. A estabilidade familiar decorre não de comprovação de união estável ou casamento civil, mas de fatores variantes como a responsabilidade recíproca, a solidariedade psicológica, o compartilhamento de ideias, dificuldades e ganhos, a proteção, a educação, entre outros.

### 3.4 FAMÍLIA ANAPARENTAL x ECONOMIA COMUM

A Lei da Economia Comum é uma Lei nº 6/2001 promulgada em Portugal do dia 11 de maio. Esta adota medidas de proteção às “pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma

---

<sup>26</sup> STJ - REsp: 1217415 RS 2010/0184476-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2012.

vivência comum de entreajuda ou partilha de recursos”<sup>27</sup>. Fruto das transformações sociais dos últimos anos, e da mudança de paradigmas da sociedade em geral, essa lei veio em um momento bastante propício, visto que a realidade defendida e protegida está presente não só em Portugal, mas nas mais diversas sociedades, como no Brasil.

É inquestionável a relação de similaridade nas circunstâncias de vida da família anaparental no Brasil com as pessoas que convivem na denominada economia comum em Portugal. O instituto adotado lá, apesar de não constituir uma entidade familiar, se aproxima muito da tutela dada pelo Estado democrático Brasileiro à família anaparental.

Diante da perceptível correlação entre as convivências defendidas pelos dois países, faz-se necessário fazer um estudo desse novo instituto português. Afinal, em ambas as entidades, os componentes vivem sob o mesmo teto, não possuem necessariamente parentesco biológico, há ausência de descendentes, há uma assistência recíproca, seja física, financeira ou emocional, e convivem independentemente de relacionamento sexual. E essas condições são e devem ser reconhecidas e tuteladas pelo Estado, seja como é em Portugal, ou assim como já tem sido no Brasil, nos moldes de uma família.

### 3.4.1 ECONOMIA COMUM

Assim, trazido pela Lei Portuguesa, o termo “economia comum” é utilizado para se referir às “pessoas que vivem em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência comum de entreajuda ou partilha de recursos”<sup>28</sup>. Apesar da lei não apontar como requisito a relação sexual, não existe objeção alguma, caso venha a acontecer.

Casos concretos de convivências em economia comum são correntes, até mesmo no Brasil, e a maioria se enquadra ao conceito anaparental de família. Como por exemplo, indivíduos que não desejam casar, seus genitores faleceram, mas que

<sup>27</sup> ESTATUTO da Economia Comum: lei nº 6/01, de 11 de maio de 2001. **Diário da República**, Série I-A. Nº 109 (11-05-2001), p. 2796. Disponível em: <<http://www.dre.pt/pdfgratis/2001/05/109A00.PDF>> Acesso em: 10 out 2018.

<sup>28</sup> Idem – Ibidem.

querem compartilhar um lar com amigos ou colegas de trabalho, mantendo sua individualidade, mas ao mesmo tempo construindo uma relação de afeto e cuidados mútuos, compartilhando não só a casa, mas as tarefas domésticas e os gastos necessários para a subsistência do lar. Ou até mesmo dois, ou mais, idosos, que possuem estabilidade financeira, mas que não querem viver sob o mesmo teto dos filhos ou parentes, e decidem se unir, partilhando suas vidas, seu lar, meio de transporte, gastos com alugueis, comida, luz, água, médicos, e cuidados em geral.

E quanto à duração dessas relações, traz Antonia Silva<sup>29</sup>:

Situação diversa se observa em convivência comum para fins de estudos, ainda que ultrapassem os dois anos previstos na lei, como também quando colegas de trabalhos se unem para morar juntos, por força de situação provisória de remoção ou de transferência, independente do tempo de duração. No caso concreto, se for possível constatar que o animus é provisório, não estará configurada a entidade familiar, por falta do requisito da afetividade, pois o que teria motivado a formação dessa convivência em economia comum teria sido uma circunstância, não o afeto. Nesta hipótese, não poderia ser dado a esse agrupamento o tratamento conferido às famílias.

Como se percebe, a comunidade reconhecida se assemelha á ideia da família contemporânea. Mas apesar do Estatuto Português não identificar distinção alguma entre a instituição familiar, e conferir a essa nova instituição formada alguns direitos próprios da família, ele não a considera como tal.

Porém esse reconhecimento deve ser mais bem analisado e estudado. Afinal, indivíduos que não constituem uma família, no sentido tradicional, do casamento e da reprodução, estão cada vez mais associados na luta pela sobreviência, seja por vontade própria, ou mesmo porque a vida não lhes proporcionou outra alternativa.

Essas pessoas possuem a liberdade de conviver com outras que compartilhem dos mesmos ideais, ou experiências de vida. Dessa maneira, formando uma entidade onde haja não só a economia comum, mas o afeto recíproco, desenvolvendo assim uma convivência no mesma linha da de uma família tradicional.

Contudo, não se podem deixar de lado as diferenças existentes entre a lei da economia comum e as leis no tocante à união de fato. Visto que são visíveis, como

<sup>29</sup> SILVA, Antonia Tania Maria de Castro. **Tutela jurídica das pessoas que vivam em economia comum ou em família anaparental**. 2018. Tese de Doutorado.

por exemplo, não incluir direitos como pensão de qualquer espécie, e acomodar mais de duas pessoas na relação.

E ainda, que há a possibilidade de converter a economia comum em união de fato, caso venha a ocorrer, por exemplo, uma relação mais profunda, como o relacionamento sexual entre os membros. Ou ao contrário, a união estável pode se transformar em economia comum. Como afirma Antonia Silva<sup>30</sup> em sua tese de doutorado:

(...)não há óbice para que as pessoas que convivem em economia comum duradoura, formada pelo elemento afetivo, sejam enquadradas como entidade familiar, para poderem receber a proteção estatal destinada à família. Afinal, o núcleo onde convivem, diariamente, é justamente o lugar onde realizam o seu projeto de vida e de felicidade, função atual da família.

Como é um caso corriqueiro em muitos casamentos, onde o casal passar a dormir em quartos separados, mas, em função dos filhos, por conveniência social ou situação financeira continuam a morar sob o mesmo teto, compartilhando suas vidas e gastos diários com o lar.

É nesse sentido que se percebe que o instituto português pode ser visto como um tipo de entidade familiar da modernidade, visto que abraça a família anaparental. E que no Brasil, apesar de o projeto de lei que contempla esta família ainda continuar em tramitação no Congresso Nacional, este deve seguir com seu entendimento, dando o devido reconhecimento à família anaparental. Como aponta Antonia Silva<sup>31</sup>:

Apesar dessa realidade ser presente na sociedade contemporânea, não é prestigiada pelo legislador brasileiro, razão porque não existe uma legislação específica que regule a situação das pessoas que vivem em regime de economia comum/doméstica/familiar, gerando prejuízos de toda sorte (especialmente patrimoniais e sociais) às pessoas que formam essa nova modalidade de família.

Com o avanço do Poder Judiciário nas questões do Direito de Família no Brasil, vários projetos de leis foram protocolados no Congresso Nacional, em ambas as casas, com o intuito de regulamentar a matéria, em especial, os artigos 226 e 227 da Constituição Federal. (...) refletindo as mudanças ocorridas na sociedade, clamando por conformação do Direito de Família com os princípios constitucionais vigentes.

<sup>30</sup> SILVA, Antonia Tania Maria de Castro. **Tutela jurídica das pessoas que vivam em economia comum ou em família anaparental**. 2018. Tese de Doutorado.

<sup>31</sup> Idem – Ibidem.

O Estado possui o dever de proteger essas novas constituições, respeitando as diversidades, oferecendo as condições necessárias para que possam ser incluídas e reconhecidas na sociedade, usufruírem dos mesmos direitos básicos das famílias tradicionais, gozando de um vida digna. Mas, claro, não deixando de lado suas peculiaridades, sendo necessário defini-las, juridicamente, para que o direito não seja desviado ou aplicado de forma injusta.

## 4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA FAMÍLIA ANAPARENTAL

Analisar a família anaparental no viés jurídico é algo fundamental dentro do presente trabalho. A jurisprudência surge proporcionando o nascimento desse instituto familiar, que hoje é reconhecido juridicamente.

### 4.1 EFEITOS JURÍDICOS E CONQUISTAS

A família anaparental é indiscutivelmente uma configuração familiar, mas que muitas vezes é tratada com descaso. O que ocorre é que como não há uma previsão expressa, por vezes ocorrem problemáticas em torno da interpretação de certos dispositivos. A dificuldade do reconhecimento jurídico dessas entidades como um todo, por vezes acarreta um abandono jurídico aos membros dessas famílias.

O preconceito e a religião estão presentes na sociedade, e muitas vezes influenciam de forma direta ou indireta. Sabe-se que é possível interpretar uma lei de diversas formas, como a literal, a teológica, a histórica. O que ocorre é que não há hierarquia entre essas formas, não existindo uma única forma de interpretação possível. O que se faz é uma análise, para que se possa compreender o sentido implícito das normas, chegando a uma interpretação que acima de tudo, respeite o princípio da dignidade da pessoa humana e atinja o bem comum. O juiz, assim, tem permissão para decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, quando a lei for omissa<sup>32</sup>. Porém notícias, jurisprudências e discussões a respeito da família anaparental são um pouco escassas, comparadas à união homoafetiva por exemplo.

Diante das constantes mudanças, é notável certo avanço nos julgados a respeito do tema. A evolução tecnológica e a globalização têm ajudado às novas relações sociais de forma que estas mudanças estruturais sejam cada vez mais aceitas e se tornem mais legítimas. Separações, novas uniões, desuniões, ligações, arranjos, entre outros estão presentes em todas as famílias, surgem com naturalidade e acarretam desafios que nem sempre estão previstos em lei. O meio social é composto por infinitas relações, de que resultam inúmeros conflitos,

---

<sup>32</sup> BRASIL. Lei n. 4.657, 4 de set de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, redação dada pela lei n. 12.376/10. Diário Oficial da União, Brasília, DF, set 1942.

ocasionando litígios, estes, proporcionalmente complexos à própria natureza da relação humana.

É diante dessa realidade que surgem as jurisprudências, resultado de um conjunto de decisões judiciais harmônicas sobre uma determinada matéria. Mas o reconhecimento da soioafetividade no ordenamento jurídico pátrio surgiu com a decisão da 3<sup>a</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>33</sup>:

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜíNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. - Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ. - O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. - O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido.

Como é visto, prevaleceu a paternidade socioafetiva sobre a biológica. À medida que o tempo vai passando, aos poucos a família anaparental tem recebido tal reconhecimento. Outra jurisprudência<sup>34</sup> que se destaca no sentido do reconhecimento da filiação socioafetiva:

---

<sup>33</sup> STJ - REsp: 878941 DF 2006/0086284-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/09/2007 p. 267.

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REsp 450.566/RS. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19087670/recurso-especial-resp-450566-rs-2002-0092020-3/inteiro-teor-19087671>> Acesso em : 10 de set 2018.

DIREITO CIVIL E DA CRIANÇA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA VOLUNTARIAMENTE RECONHECIDA PROPOSTA PELOS FILHOS DO PRIMEIRO CASAMENTO. FALECIMENTO DO PAI ANTES DA CITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. MORTE DA CRIANÇA. 1. A filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança. 2. A superveniência do fato jurídico representado pela morte da criança, ocorrido após a interposição do recurso especial, impõe o emprego da norma contida no art. 462 do CPC, porque faz fenecer o direito, que tão somente à criança pertencia, de ser abrigada pela filiação socioafetiva. 3. Recurso especial provido.<sup>35</sup>

Nesse caso, o Supremo Tribunal de Justiça reconhece que a filiação socioafetiva alcança a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que defende a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança. Estabelecendo dessa maneira, a afetividade como valor fundamental na formação de qualquer pessoa.

É notável a evolução da jurisprudência no campo da socioafetividade, visto que já existem diversos casos onde houve, não só seu reconhecimento, como essas relações obtiveram os devidos direitos como entidade familiar. Como o julgado do Supremo Tribunal de Justiça de 1998, onde foi reconhecida a impenhorabilidade do imóvel onde moravam dois irmãos solteiros, caracterizando-o, como bem de família:

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI 8009/90. IMPENHORABILIDADE. MORADIA DA FAMÍLIA. IRMÃOS SOLTEIROS. OS IRMÃOS SOLTEIROS QUE RESIDEM NO IMÓVEL COMUM CONSTITUEM UMA ENTIDADE FAMILIAR E POR ISSO O APARTAMENTO ONDE MORAM GOZA DA PROTEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, PREVISTA NA LEI 8009/90, NÃO PODENDO SER PENHORADO NA EXECUÇÃO DE DÍVIDA ASSUMIDA POR UM DELES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.<sup>36</sup>

Como se percebe, os dois irmãos constituem uma família anaparental. Eles residem em um mesmo ambiente, estando estes, na ausência de seus genitores, compartilhando suas vidas, mantendo uma convivência harmônica de reciprocidade emocional e financeira.

<sup>35</sup> STJ - REsp: 450566 RS 2002/0092020-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2011.

<sup>36</sup> STJ - REsp: 159851 SP 1997/0092092-5, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 19/03/1998, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.06.1998 p. 100 LEXJTACSP vol. 174 p. 615.

Outro julgado que interessa é o do Tribunal de Justiça do Distrito Federal a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. GUARDA. REVOGAÇÃO. PRELIMINARES. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AFASTADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PROTEÇÃO DA CRIANÇA. NÚCLEO ESSENCIAL DA FAMÍLIA. PARENTESCO CIVIL. SOCIOAFETIVIDADE. EUDEMONISTA. ANAPARENTAL. REVOGAÇÃO DA GUARDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INOCORRÊNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) 5. Quando a Carta Magna instituiu o princípio em questão - a primazia da dignidade da pessoa humana - objetivou, principalmente, resguardar a convivência familiar e, consequentemente, dar efetividade ao Princípio da Proteção Integral à Criança, vez que é dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, assegurar à criança e ao adolescente, dentre outras coisas, a convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (...) 7. O Enunciado 256 da III jornada de Direito Civil do CJF preconiza que "a posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil". 8. A doutrina tem elencado que dada a ampliação do núcleo essencial do conceito de "família" e o posicionamento dos Tribunais Superiores em relação ao tema, é de relevante importância se observar três características basilares, quais sejam: 1) socioafetividade (a família vinculada à afetividade, e não à uma legislação positivista); 2) eu demonista (a família, como grande base da sociedade, possui uma grande função social, que é a realização pessoal e a felicidade de seus membros); 3) anaparental (a família está além dos vínculos técnicos, sendo formada por indivíduos que buscam, através da felicidade mútua, a felicidade comum). (...) Jailma não atendeu especificamente ao padrão de comportamento esperado pela guardiã, ao contrário dos outros filhos adotados por esta, e considerando ainda que, ao contrário da adoção, a guarda seja perfeitamente revogável. (...)14. Recurso provido.<sup>37</sup>

O julgado refere-se à revogação da guarda de um menor, onde o interesse da criança é elencado como princípio basilar e de extrema importância na decisão referida. A decisão abrange ainda o reconhecimento da família anaparental, definindo as três características base do núcleo familiar, sendo elas a socioafetividade, a eu demonista e a anaparentalidade. A socioafetividade no sentido de que a família se conecta pelo afeto, a eu demonista no sentido de que a família é o pilar que sustenta a busca e a concretização da felicidade e a

---

<sup>37</sup> TJ-DF 20120111324634 - Segredo de Justiça 0036035-67.2012.8.07.0001, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 11/10/2017, 5<sup>a</sup> TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2017 . Pág.: 492/495.

anaparentalidade no sentido de que a família vai além de vínculos técnicos, mas se consagra pela busca conjunta da felicidade mútua de seus membros.

No tocante à família anaparental verifica-se que a jurisprudência ainda é escassa. No entanto a expectativa é de que essa jurisprudência venha a ser acrescentada porquanto essa entidade familiar tende a crescer na realidade social contemporânea.

## 4.2 EFEITOS CIVIS DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA ANAPARENTAL

A anaparentalidade goza dos mesmo direitos e deveres da família clássica, não é justificável qualquer tratamento diferenciado em razão da ausência de vínculo sanguíneo ou inexistência dos seus genitores.

O reconhecimento da família anaparental socioafetiva decorre não apenas da defesa da dignidade de seus membros, mas também das possibilidades de produção de efeitos jurídicos decorrentes dessa relação de fato. Direito real de habitação, a alimentos, à adoção, à sucessão são exemplos concretos, e alguns serão expostos a seguir.

### 4.2.1 ALIMENTOS

O direito a alimentos surgiu do princípio da solidariedade, que resulta na consideração recíproca em relação aos membros da família. Alimento significa sustento, subsistência, logo possui uma importância singular no Direito de Família. Doutrinadores como Maria Helena Diniz, afirmam que os alimentos são prestações devidas para satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio<sup>38</sup>.

Nesse sentido, a obrigação de prestar alimentos, dever legalmente estabelecido pelo Código Civil, é reconhecido e estabelecido dentro da família

---

<sup>38</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22ed. São Paulo: Saraiva,2005, p.1.383.

anaparental. Como o art. 110 do Estatuto das Famílias<sup>39</sup> assim preceitua, que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver com dignidade e de modo compatível com a sua condição socioeconômica. E como a jurista Maria Berenice Dias<sup>40</sup> destaca:

Quando se fala em obrigações decorrentes de relações familiares, há um fato em que se deve atentar. Trata-se de relações jurídicas que dispõem de contornos especiais, pois têm origem em elos de afeto. Tanto é assim, que se albergam em um ramo específico da ciência jurídica: o Direito de Família, ou Direito das Famílias, pelo conceito plural que hoje têm as estruturas familiares. Nesta seara, direitos e deveres encontram-se mesclados com sentimentos, mágoas e desencantos. Conforme Rodrigo da Cunha Pereira, são os restos do amor que batem às portas do Judiciário.

Assim, a obrigação se estende aos vínculos formados dentro da família socioafetiva, garantindo a função de manutenção dos seus membros. Como o enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil afirma, que “para fins do art. 1696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”<sup>41</sup>. Estando de acordo assim, a decisão a seguir proferida:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C ALIMENTOS E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS – PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA – REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (ART. 273 DO CPC) – PREENCHIDOS – RECURSO DESPROVIDO. O direito à prestação dos alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes. Tal direito pode ser pleiteado pelos parentes, os cônjuges ou companheiros (...) e também abrange o parentesco socioafetivo, o qual é baseado em relação de afeto gerada pela convivência entre as partes, consoante Enunciado nº 256 do Conselho da Justiça Federal. A existência de fortes indícios da parentalidade socioafetiva, colhidos por meio de documentos e relatórios psicossociais realizados nos autos, aliados à situação de vulnerabilidade social da parte agravada, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para fixação dos alimentos (...).<sup>42</sup>

<sup>39</sup> BRASIL. Projeto de Lei N. 470, de 2013 (do Senado Federal) PLS N. 470/2013. Dispõe o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias\\_2014\\_para%20divulgacao.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf)> Acesso em: 01 set 2018. p.56.

<sup>40</sup> DIAS, Maria Berenice. **Dívida de alimento, um crédito de amor.** 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_535\)5\\_\\_divida\\_de\\_alimento\\_um\\_credito\\_de\\_amor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_535)5__divida_de_alimento_um_credito_de_amor.pdf)>. Acesso em: 10 set 2018.

<sup>41</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso em: 10 out 2018.

<sup>42</sup> TJ-MS - AGR: 14131633320158120000 MS 1413163-33.2015.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 01/12/2015, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, Data de Publicação: 11/01/2016.

A prestação alimentícia é reconhecida e fixada em razão da existência do parentesco socioafetivo. Afinal, não só a paternidade, mas o parentesco em si, como já foi defendido, ultrapassam os laços sanguíneos. O direito a alimentos dos membros da família anaparental é necessário e tutelado pelo Estado, não se pode ir de encontro, é da natureza do instituto proteger o cidadão integrante da família que passar por necessidade e carecer de um suporte mínimo para ter uma vida digna.

#### 4.2.2 SUCESSÃO

A garantia ao direito de alimentos não é a única proteção legal. Decorre do reconhecimento da soioafetividade, o direito à sucessão também. Inerente ao Direito de família, a sucessão obedece às diretrizes do Código Civil, Livro V, Do Direito das Sucessões. Assim, nada mais justo do que é definido, os bens adquiridos no decorrer da convivência familiar, em caso de morte de um dos conviventes, são transmitidos aos que onerosamente ajudaram na formação desse patrimônio. E nesse sentido, aplicar-se-á, por analogia, ao instituto da família anaparental, os requisitos legais dos direitos sucessórios na união estável.

A herança é um direito que possui conteúdo econômico, é o conjunto de bens, direitos e obrigações que uma pessoa falecida deixa aos seus sucessores<sup>43</sup>. Dessa forma, pode ser constituída por bens móveis, imóveis, ações, direitos, créditos, entre outros. Em sentido estrito, é o quinhão líquido à disposição dos sucessíveis<sup>44</sup>. O direito de herança é de grande importância, e deve ser reconhecido. É um direito fundamental garantido pela Constituição em seu art. 5º, XXX. Porém ocorre que, em muitos casos, esse direito não é assegurado, por falta de provas contundentes ao processo que esclareçam ao Magistrado a relação socioafetiva existente.

Apesar de trazer tal garantia, a Constituição não especifica a quem ela é assegurada. Porém o código civil em seu art. 1.829 regula a vocação sucessória, determinado a ordem em que cada legitimado poderá herdar. Dessa maneira, o

<sup>43</sup> PORTAL TRIBUTÁRIO PUBLICAÇÕES E CONSULTORIA LTDA EPP. **Normas Legais**. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/heranca-administracao.htm>>. Acesso em: 20 out 2018.

<sup>44</sup> HERMANO, Paulo. **Novo direito sucessório brasileiro**: totalmente idealizado sob os novos paradigmas da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002. Atualizado pela Lei 11.441/2007. Leme: JH Mizuno, 2009.

irmão socioafetivo que sobrevive terá direito à herança reconhecida judicialmente à relação anaparental. No caso de duas irmãs que constituem uma família anaparental, caso uma delas morra, a segunda assumirá a posição sucessória da companheira. Assim, aplicar-se-á por analogia o art. 1.829 do Código Civil..

É importante que haja essa relação da regra com a realidade social, pois só dessa forma o Direito caminha junto com a sociedade, proporcionando melhores resultados.

Assim, a igualdade de direitos estabelecidos entre os membros da família, é indispensável, independente da espécie de filiação. Qualquer tratamento diferenciado nesse sentido, representaria desrespeito às normas e valores constitucionais. Configurado o parentesco familiar, há que se reconhecerem os devidos efeitos sucessórios, não distinguindo, nem anulando esses efeitos de acordo com a espécie familiar escolhida pelos membros desta. Tanto a família anaparental como a união estável, estão fundadas no afeto, e não é admitido que duas relações fundadas em um mesmo elemento, ocasionem consequências jurídicas distintas. Dessa forma, em caso que haja lacuna normativa, equiparam-se para fins jurídicos, quando couber, as normas que são aplicadas à união estável à família anaparental socioafetiva.

Porém é de extrema importância ressaltar que não há uma equiparação do irmão socioafetivo ao companheiro, pois elevá-lo à condição de herdeiro necessário resultaria uma violação à vocação sucessória. Afinal, atribuiria direitos que nem ao irmão sanguíneo foram reconhecidos. O que ocorre é a equiparação do irmão socioafetivo ao irmão que possua a mesma origem genética, herdando assim nos termos do art.1829 do Código Civil.

Como exemplo do que foi defendido acima, imagine uma família formada por três irmãs, sem ascendentes ou descendentes, nas quais duas são irmãs consanguíneas e a terceira é reconhecida pelas demais como irmã socioafetiva. Formam uma família anaparental, convivem juntas na mesma casa e dividem as despesas, as conquistas e possuem uma reciprocidade mútua. Caso uma venha a falecer, idealizar a equiparação dos direitos sucessórios da irmã socioafetiva, aos direitos do companheiro ou cônjuge, resultaria a exclusão do irmão biológico da sucessão. Pois a irmã socioafetiva gozaria da condição de herdeira necessária, herdando tudo o que foi da irmã em comum.

Dessa forma, a equiparação mais adequada é a do irmão socioafetivo ao irmão biológico, com a mesma origem genética, que herdará conforme o art. 1.829 do Código Civil.

Ressalta-se, nesse aspecto que o ordenamento jurídico prevê dois tipos de sucessão: a testamentária e a legítima. Assim, é possível que uma das irmãs, ou as duas, teste sobre a parte disponível da herança, obtendo a garantia de que a irmã socioafetiva não fique desamparada.

Assim, como já foi defendido nesse trabalho, os conflitos familiares, como toda relação humana, alcançam uma complexidade imensurável. As normas não conseguem prever todos os litígios, de forma que proponham uma solução justa, pré-estabelecida para cada um deles. Uma ponderação de princípios, análise concreta dos fatos alegados é necessária para que se alcance um posicionamento justo e coerente dentro da sucessão anaparental socioafetiva.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como eixo central a família socioafetiva anaparental, que apesar de constituir uma entidade familiar nos dias atuais, ainda carece de discussões, análises e estudos acerca do seu reconhecimento de fato e de direito. Para melhor fundamentação, foi integrado ao estudo dessa nova constituição familiar, o estudo da família brasileira, da sua origem à atualidade.

Distinções quanto à origem do parentesco familiar, foram discutidas. Hoje, sabe-se, já houve o reconhecimento do parentesco socioafetivo, que, em alguns casos, se equipara ao biológico. O afeto, nesse contexto, foi demonstrado ser o alicerce de uma concepção moderna do direito de Família. Com fundamento na Constituição, é hoje o princípio que constitui parte da evolução social da família brasileira sendo norteador do Direito de Família. Possuindo, dessa maneira, uma indiscutível relação com o princípio máximo da dignidade da pessoa humana.

Similarmente, o direito da igualdade foi elencado, este em sentido amplo, abrangendo assim as famílias. Os direitos a elas que devem ser por igual garantidos, não havendo distinção quando a sua constituição.

Após a realização do presente trabalho, estudando a fundo a história da família brasileira e suas constituições, foi observado que esta passou por diferentes fases até chegar aos dias atuais. Houve a fase em que havia uma visão padrão da família, e essa passou por muitas e dolorosas etapas até chegar à visão múltipla que temos hoje. Influências culturais marcantes, que deixaram vestígios nos costumes do povo brasileiro, e consequentemente, na própria legislação também foram observadas. E, nesse sentido, foi mostrado como essas mudanças sociais ajudaram na evolução do Direito de Família, para que este tenha chegado ao patamar que se tem hoje. Uma realidade que, até certo momento da história, era praticamente impensável.

Foi constatado que, embora haja a possibilidade da tutela anaparental, como entidade familiar, não rara de acontecer no dia a dia, processos em que se discutem essa possibilidade não são tão correntes. No âmbito jurídico, pouca ou quase nenhuma jurisprudência trata do tema. Seja porque os conflitos existentes ainda não foram reconhecidos, seja porque o sistema jurídico brasileiro é lento, diante das inúmeras possibilidades de protelações existentes nos processos em geral. Afinal, possui uma estrutura que não consegue atender às demandas em um ritmo digno e

eficaz. Artigos científicos e até mesmo doutrinas são bem suscintas, quando tratam da família anaparental. O que dificultou a realização desse trabalho monográfico.

Fica evidente quanto é restrito esse tema, se comparado a outros como homoafetividade e adoção. Provavelmente o interesse social que não é o mesmo, em relação aos três, justifique essa diferença quantitativa de julgamentos e, consequentemente, da jurisprudência.

No tocante à homoafetividade, é inegável a visibilidade que, em nossos dias, insere o tema entre as lutas sociais, com grande destaque político. Já não se discute a democracia sem esse tema correlato. Os programas partidários fazem questão de incluí-lo entre seus objetivos. E até placas de divulgação contra o crime de homofobia são hoje obrigatórias nos estabelecimentos comerciais. É de se supor que essa realidade social tenha repercussão no âmbito do judiciário, até pela amplitude dos conflitos que também ganham espaços impactantes de divulgação.

Quanto à adoção, embora não alcance o interesse político da homoafetividade, é um tema de tradição histórica mais antiga. Além disso, pode ser considerada uma chaga social, o número de crianças abandonadas, em situação de miséria, com os consequentes desdobramentos negativos. Tudo cada vez mais tendendo a se agravar, na medida em que o Estado não assume uma política de educação que resulte no planejamento familiar e na paternidade e maternidade responsáveis. É visível uma espécie de “hierarquia” em alguns julgados, referentes aos direitos envolvidos. A análise de algumas decisões são mais sucintas que outras, o que demonstra a relação íntima da realidade social da política com o Direito.

A família anaparental possui vários casos concretos e não é difícil sua constatação. É necessária uma consolidação dessa entidade familiar para a construção de uma sociedade mais igualitária dentro do âmbito familiar. É de se prever que quanto mais a sociedade envelhece, e também diante das dificuldades econômicas, essa formação familiar se amplie cada vez mais, para atender necessidades urgentes e essenciais dos indivíduos, desde a sobrevivência.

É com base nessa visão que, por fim, a pesquisa conduz à reflexão acerca da família anaparental, que não pode ser desconsiderada por nenhum indivíduo, e muito menos pelo mundo do Direito. Esse tema contribui para a formação e para a compreensão da evolução do Direito de Família contemporâneo. E o que se espera é que o direito evolua sempre proporcionalmente às transformações e necessidades

vivenciadas pela sociedade. Assim cumprirá o seu papel de diminuir conflitos e aperfeiçoar cada vez mais a convivência harmoniosa dos indivíduos e da coletividade.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Camila. **O que se entende por família eudemonista.** Artigonal. Diretório de Artigos Gratuitos, v. 3, 2008.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos e Direito de Família.** Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-e-direitos-de-familia.cont>>. Acesso em: 25 set 2018

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil.** 25 out 2006. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340, de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 agost. 2006.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 09 out 2018.

BRASIL. **Lei n. 4.657, setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, redação dada pela lei n. 12.376/10. Diário Oficial da União, Brasília, DF, set 1942.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)> Acesso em: 20 agos 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 470, de 2013 (do Senado Federal) PLS N. 470/2013.** Dispõe o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias\\_2014\\_para%20divulgacao.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf)> Acesso em: 01 set 2018.

**BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça.** REsp 1217415 RS 2010/0184476-0. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19 de junho de 2011, T-3 TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 28 de junho de 2012.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** REsp 450.566/RS. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19087670/recurso-especial-resp-450566-rs-2002-0092020-3/inteiro-teor-19087671>> Acesso em : 10 de set 2018.

DE CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1. 2015.

Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/>>. Acesso em: 01 out. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva,2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. v. 10. ed. São Paulo: RT, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Dívida de alimento, um crédito de amor**. 2010. Disponível em:  
<[http://www.mariaberencice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_535\)5\\_\\_divida\\_de\\_alimento\\_um\\_credito\\_de\\_amor.pdf](http://www.mariaberencice.com.br/manager/arq/(cod2_535)5__divida_de_alimento_um_credito_de_amor.pdf)>. Acesso em: 10 set 2018.

Estatuto da Economia Comum: **lei nº 6/01, de 11 de maio de 2001**. Diário da República, Série I-A. Nº 109 (11-05-2001), p. 2796. Disponível em:  
<<http://www.dre.pt/pdfgratis/2001/05/109A00.PDF>> Acesso em: 10 out 2018.

FREYRE, Gilberto. **O indígena na formação da família brasileira**. FREIRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala, v. 28, p. 89-160, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito de Família. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. VI. p. 394

HERMANO, Paulo. **Novo direito sucessório brasileiro**: totalmente idealizado sob os novos paradigmas da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002. Atualizado pela Lei 11.441/2007. Leme: JH Mizuno, 2009.

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). **Projeto de Estatuto das Famílias é apresentado no Senado.** Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/112107149/projeto-de-estatuto-das-familias-e-apresentado-no-senado>>. Acesso em: 01 out 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de Direito de Família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.p.121

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação.** Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>>. Acesso em: 08 out 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias.** 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

PORTAL TRIBUTÁRIO PUBLICAÇÕES E CONSULTORIA LTDA EPP. **Normas Legais.** Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/heranca-administracao.htm>>. Acesso em: 20 out 2018.

SILVA, Antonia Tania Maria de Castro. **Tutela jurídica das pessoas que vivam em economia comum ou em família anaparental.** 2018. Tese de Doutorado.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v.5: Direito de Família.** 12.ed. ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil.** v. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.